



DIÁRIO OFICIAL

Lei Municipal 1.351, de 14 de Novembro de 2018
Decreto 745, de 28 de Novembro de 2018

DOM-e Poder **EXECUTIVO**
Estância Turística de
ELDORADO

Dinoel Pedroso Rocha - Prefeito
Praça Nossa Senhora da Guia, 348 - Centro - CEP: 11960-000
site: www.eldorado.sp.gov.br - Tel. (13)3871-6100

Terça-feira, 14 de Julho de 2020

ANO II - Edição nº 216

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1



Terça-feira, 14 de Julho de 2020

ANO II - Edição nº 216

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 881/2020

DINOEL PEDROSO ROCHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 83 - Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, 64.967/2020 e, especialmente, o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a metodologia utilizada pelo Estado de São Paulo para confecção do Plano São Paulo, no tocante a disseminação da doença, capacidade do sistema de saúde, testagem e monitoramento da transmissão, protocolos e vulnerabilidade econômica, comunicação e transparência;

CONSIDERANDO o anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo que estabeleceu período de Fase 3 - flexibilização - Faixa amarela, sujeitando o Município de Eldorado às diretrizes gerais para retorno gradual das atividades econômicas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento Municipal de Saúde e pelos membros do Comitê de Enfrentamento da COVID-19 para avaliação do retorno gradual das atividades econômicas e demais segmentos no Município de Registro;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas pelo comércio e diversos setores que compõem a economia do Município para a retomada das atividades;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus, concedendo aos Municípios a necessidade de flexibilização dos setores anunciados no referido Plano;

CONSIDERANDO que as circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais, conforme metodologia Estadual, permite a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviço e atividades não essenciais, mediante determinados critérios;

CONSIDERANDO os bons níveis de conscientização atingidos pela população na observância das regras sanitárias, principalmente quanto ao uso de máscaras de proteção facial e diminuição das aglomerações em locais públicos, bem como, o apoio e o cumprimento das regras pelos empresários e comerciantes, durante o período de alerta máximo - faixa vermelha;

CONSIDERANDO que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regimentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando o retorno gradual e seguro às atividades suspensas durante o enfrentamento da pandemia que assola o nosso país:

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, fica autorizado, no âmbito do Município de Eldorado, o retorno gradual e seguro às atividades econômicas suspensas.

Parágrafo único: O retorno gradual das atividades econômicas de que trata o caput, refere-se ao funcionamento, inclusive com atendimento presencial, dos estabelecimentos previstos neste decreto, desde que possuam alvará de funcionamento vigente.

Art. 3º. Fica instituído o Plano de Reabertura Gradual da Economia de Eldorado, conforme o Anexo I, deste decreto.

Art. 4º. Os protocolos sanitários estão dispostos no plano anexo e poderão ser alterados a qualquer tempo, conforme determinação de atos normativos próprios do Departamento Municipal da Saúde, protocolo Estadual e Federal em saúde, e ainda estabelecido pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 5º. Fica estabelecido o retorno às atividades econômicas no Município de Eldorado de forma gradativa, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar

as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

Art. 7º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 8º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - Os restaurantes, lanchonetes e similares, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito.

a) é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que em ambiente externo.

b) O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas

III - O horário de atendimento presencial será após as 06h (seis horas) até as 17h (dezessete horas), a fim de não incentivar o consumo local em bares, restaurantes e similares com fins de lazer e entretenimento, com potencial para gerar aglomerações e, portanto, ampliar o risco de contágio entre consumidores/ comensais.

IV - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 9. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverão ultrapassar a capacidade de 30% do total, com agendamento prévio.

II - o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 30%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

Parágrafo único: Está permitida apenas as práticas de **atividades individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas.**

DOS PROTOCOLOS PADRÕES

Art. 11. Fica estabelecido o protocolo padrão a ser seguido, obrigatoriamente, no que couber, por todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto.

Art. 12. Para fins de cálculo da capacidade máxima de atendimento presencial permitido por este decreto em cada atividade econômica correlata, todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades, aqui abrangidos, deverão adotar:

I - Redução de fluxo e permanência de pessoas dentro do estabelecimento para uma ocupação de 5m² por pessoa, considerando a área interna.

II - Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, a razão entre a metragem quadrada interna da área pelo coeficiente 05 (cinco).

a) Para efeitos da alínea anterior, considera-se coeficiente o valor pré-estabelecido que pode influenciar ou determinar o resultado final.



b) A título de exemplificação: Estabelecimento com área de 50m² / 5 m² = 10 pessoas no máximo para lotação no local.

III - Ao atingir o número máximo estabelecido no cálculo, o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para controle e organização das filas que se formarem ao lado de fora do estabelecimento.

IV - É de responsabilidade do estabelecimento realizar o controle de fluxo e frequência.

V - Todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do cálculo demonstrado.

Da aplicação para todos os setores

Art. 13. Os estabelecimentos, atividades e prestadores de serviços abrangidos por esse decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

I. Afixar cartazes educativos, com orientações e informações sobre COVID-19 em locais visíveis;

II. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, adequado aos colaboradores da atividade exercida e em quantidade suficiente.

III. Aplicar o uso, obrigatoriamente, de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional aos colaboradores, responsáveis e frequentadores;

IV. Providenciar barreira de proteção física entre o colaborador e o cliente, para distâncias menores que 1,5m;

V. Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70 % para utilização de colaboradores e clientes;

VI. Higienizar, quando do início das atividades, após cada uso e sempre que necessário durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, entre outros;

VII. Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 2 (duas) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária, cloro ou álcool 70% (líquido);

VIII. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

IX. Evitar o uso de ar condicionado;

a) Em caso de necessidade em utilizar o ar condicionado, manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar interno;

X. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento, respeitando o limite máximo de lotação previsto neste decreto.

XI. Organizar com colaborador próprio, em caso haja fila de espera, a distância mínima de 02 m (dois) metros entre as pessoas com marcações no piso, com fita adesiva ou outro produto de fácil remoção;

XII. Reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de: (Exemplo: área de 50m² / 5 m² = 10 pessoas no máximo), ao atingir o número máximo estabelecido no cálculo, os demais consumidores devem aguardar do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre eles, sendo responsabilidade do respectivo estabelecimento o referido controle e organização, nos termos do inciso anterior;

XIII. Para fins de cálculo do inciso anterior, os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local pelo coeficiente 05 (cinco).

a) Para efeitos do inciso anterior, considera-se coeficiente o valor pré-estabelecido que pode influenciar ou determinar o resultado final.

XIV. Demarcar por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, os passeios e calçadas públicas, para identificação do espaçamento entre clientes.

XV. Afixar placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

XVI. Manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre colaboradores, responsáveis e clientes;

XVII. Disponibilizar produtos e tecnologias para a higienização e desinfecção dos sapatos na entrada dos estabelecimentos;

XVIII. Evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

XIX. Implantação de corredores e ou entradas de uma via só para coordenar o fluxo de clientes nas lojas;

XX. Adotar sistema de escala, revezamento de turnos, a fim de reduzir aglomeração de funcionários;

XXI. Priorizar o trabalho remoto ou teletrabalho, se houver a possibilidade;

XXII. Exigir, quando possível, que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor.

a) Na impossibilidade, recomendar aos frequentadores a prévia higienização antes de seu manuseio.

XXIII. Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, inclusive da própria vitrine;

XXIV. Higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso e, sempre que possível, priorizar pagamentos por aplicativos ou aproximação;

XXV. Recomendar aos colaboradores que não retornem aos seus respectivos domicílios com o uniforme ou roupa utilizada durante a prestação do serviço;

XXVI. Recomendar aos funcionários do comércio em geral a NÃO utilização de luvas, por causa falsa sensação de proteção.

a) Recomenda-se a lavagem das mãos com água e sabão ou a higienização com álcool em gel 70%.

XXVII. Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

XXVIII. Obrigação da utilização de toucas para atividades que envolvam a preparação de alimentos;

XXIX. Recomendar aos clientes e frequentadores dos grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento;

XXX. Caso o estabelecimento possua "Espaço Kids", o mesmo deve permanecer fechado.

Dos ambientes de trabalho em geral

Art. 14. Os estabelecimentos, atividades e prestadores de serviços abrangidos por esse decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

I. Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros;

II. Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

III. Higienizar frequentemente os bebedouros.

IV. Revisar layouts e métodos de produção, ajustando-os para atender às necessidades sociais de distanciamento - por exemplo, através do uso de barreiras físicas quando possível;

V. Modificar o layout das salas de descanso e lanchonetes para atender às necessidades sociais de distanciamento - por exemplo, através da redução do número de mesas ou cadeiras e de barreiras físicas quando possível;

VI. Modificar qualquer serviço de café / cantina / sala de almoço para eliminar pontos de maior aglomeração de pessoas;

VII. Colocar sinal indicativo de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes;

VIII. Escalonar os horários e intervalos de início e término do turno.

IX. Estabelecer requisitos de inventário para EPI / agentes de limpeza e compras;

X. Coleta e desinfecção de EPI reutilizáveis, como macacão, luvas de couro, protetores auditivos etc.

XI. Desenvolver e implementar comunicação clara e eficiente com os funcionários antes do retorno ao trabalho, esclarecendo assuntos como:

a) Identificação dos sintomas da COVID-19 e situações em que deve ficar em casa;

b) Uso permanente de máscaras e higienização adequada das mãos e outras etiquetas de higiene;

c) Evitar tocar em objetos comuns, interruptores de luz, portas, micro-ondas etc.;

d) Protocolos de limpeza do ambiente de trabalho.

XII. Realizar treinamento com os funcionários para revisar os novos requisitos e diretrizes no primeiro dia de retorno ao trabalho e periodicamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 16. A Procuradoria Municipal atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 17. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Eldorado se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 18. Fica recomendada a população do Município de Eldorado o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 19. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado, 13 de julho de 2020.

Dinoel Pedroso Rocha
Prefeito Municipal

ANEXO I - DECRETO 881/2020

PROTOCOLO PARA REABERTURA DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS CONTEMPLADAS PELA FASE AMARELA DO PLANO SÃO PAULO

CONSIDERANDO que atualmente a região do Vale do Ribeira encontra-se na Fase Amarela do Plano São Paulo de reabertura devido a diminuição na ocupação de leitos hospitalares ocupados por pacientes com Covid-19 e também na velocidade de novos casos;

CONSIDERANDO que a reabertura dos serviços não essenciais como os bares, restaurantes, salões de beleza e academia devem ter sua reabertura com restrições e de forma segura;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo - Comarca de Eldorado, sobre necessidade de fundamentação técnico-científica para decisões relacionadas à diminuição das restrições decorrentes da necessidade de isolamento e medidas sanitárias quanto a reabertura de serviços não essenciais;

CONSIDERANDO que na Fase Amarela ocorreu a melhora dos indicadores de saúde no enfrentamento a covid-19, mas que ainda persistem todas as medidas sanitárias no enfrentamento a Pandemia;

CONSIDERANDO o Plano De Contingência do Município de Eldorado na garantia de medidas sanitárias e diminuição da exposição aos riscos de contágio ao covid -19 estabelecendo os protocolos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias no acompanhamento, monitoramento e avaliação das estratégias do enfrentamento ao covid -19, principalmente em relação aos protocolos sanitários na garantia da proteção da vida, resolve:

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, através do Departamento Municipal de Saúde



e do Comitê Gestor Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19 em seu papel de responsabilização e comprometimento com a saúde da população Eldoradense e em respeito aos vários profissionais envolvidos nesse processo de enfrentamento do combate a Pandemia, apresenta o **Protocolo Geral para os estabelecimentos na Fase Amarela**:

Antes da retomada de qualquer das atividades, os estabelecimentos deverão submeter todos os ambientes de seu respectivo comércio a um intenso processo de higienização e desinfecção do local. Colaboradores/funcionários que apresentarem sintomas gripal deverão ser encaminhados aos serviços de saúde de referência (Unidade Básica de Saúde- UBS e Unidade de Pronto Atendimento- UPA) para atendimento e conduta. Aqueles que fazem parte do grupo de risco ou têm acima de 60 anos recomenda-se avaliação de setor que ofereça menor risco de exposição e garantir medidas sanitárias de rotina e de controle como aferição de temperatura e triagem rápida diariamente.

Os proprietários dos estabelecimentos são responsáveis por capacitar e orientar seus colaboradores/funcionários sobre todas as medidas sanitárias desenvolvidas dentro dos seus estabelecimentos frente a sua clientela, no combate ao covid-19, evitando assim a proliferação do vírus nestes ambientes.

Ações específicas de cada setor/categoria

Salões de beleza, estética e bem-estar

Os estabelecimentos deverão efetuar o agendamento dos seus atendimentos de modo prévio, sem a geração de fila de espera e de modo individualizado. A capacidade do local deverá ser reduzida e os agendamentos deverão ser efetuados de modo espaçado, para que atendam todos os critérios de higiene a cada atendimento.

Na medida do possível, os atendimentos deverão ser efetuados em cabines individuais, por um profissional por vez e sem acompanhantes, excetuados os casos de crianças e portadores de necessidade especial que demandem cuidados. Todos deverão estar com máscaras, em ambiente ventilado, sem a utilização de aparelhos de ar condicionado e com disponibilização de álcool em gel 70%.

A capacidade dos estabelecimentos deverá ser reduzida a quantidade de 40% da capacidade, na adoção da fase amarela do Plano São Paulo. Os atendimentos serão realizados, de modo presencial, durante seis horas. Os estabelecimentos poderão adotar horários exclusivos para clientes acima de 60 anos ou que são do grupo de risco.

Todos os atendimentos deverão ser efetuados mediante ao uso de toucas, máscaras reutilizáveis e óculos de proteção ou protetor fácil tipo *face shield*, gorro avental impermeável de mangas longas e luvas de procedimento.

Tanto as barbearias quanto os salões de beleza deverão lavar os cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar o corte de cabelos para minimizar a possibilidade de contaminação. As esmalterias precisarão diminuir a quantidade de esmaltes expostos; usar luvas; higienizar a poltrona e a mesa de atendimento a cada cliente.

A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 metros, devendo ser utilizadas de modo intercalado, se necessário, e a distância entre os clientes de pelo menos 1,5 metro.

Bares e Restaurantes

Os estabelecimentos deverão dar preferência à manutenção das atividades *on-line*, evitando a presença de clientes. Aos estabelecimentos que optarem pela reabertura das suas atividades, deverão fazê-las mediante a redução para 40% da capacidade de atendimento das suas atividades.

Durante esta fase, está proibido o atendimento a clientes para fins de consumo em mesas ao ar livre e em calçadas, adotando apenas o serviço de venda e entrega.

Nos ambientes fechados, as mesas deverão ser ocupadas por no máximo seis pessoas, devendo ter 2 metros de distância entre elas e as cadeiras com, pelo menos, 1 metro. Os clientes apenas poderão consumir alimentos dentro dos estabelecimentos se todos estiverem sentados e seguindo corretamente as recomendações de higiene.

Deverão ser mantidas as portas e janelas abertas, para facilitação da ventilação natural. Deverão ser minimizados o uso de maçanetas e fechaduras. Não será permitido o uso de aparelhos de ar condicionado.

Os restaurantes que adotem o sistema de *self-service*, deverão disponibilizar garçons e colaboradores para servir os clientes devidamente paramentados, com luvas de procedimento, uso de toucas, máscaras reutilizáveis, óculos de proteção ou protetor fácil tipo *face shield*. (possível disponibilização aos clientes de luvas descartáveis para uso dos itens comuns, tais como os pegadores dos buffets)

O horário de funcionamento dos estabelecimentos deverá ser de seis horas diárias, respeitando o limite das 17h, em função de determinação estadual. Portanto, não será permitido ao estabelecimento, atendimento presencial (somente delivery ou drive-thru) após as 17hs.

Academias

As academias deverão funcionar com até 30% da sua capacidade máxima. O horário de funcionamento será de no máximo 6 horas diários.

Serão permitidas apenas atividades individuais, mantendo-se suspensas as em grupo.

Será obrigatório o uso de máscaras em todos os ambientes, sendo que a entrada de clientes nas academias será apenas com agendamento prévio.

Todos os equipamentos deverão ser higienizados por profissionais da academia a cada utilização. Os ambientes deverão ser limpos, ao menos, 03 vezes ao dia. Os banheiros serão abertos, mas a utilização dos chuveiros e duchas estará proibida.

Dos serviços em geral

Os estabelecimentos de comércios de roupas, calçados, informática, presentes, comércios de rua, escritórios, comércios em geral, excetuados aqueles enquadrados como sendo de caráter essencial e aqueles já regradados nos itens acima descritos, poderão funcionar por até seis horas seguidas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras em todos os ambientes e fornecimento de álcool em gel 70% para a higienização das mãos com capacidade limitada a 40% do seu espaço.

Sendo proibido provar roupas, calçados e similares nas lojas que façam vendas de tais produtos.

As portas e janelas deverão estar preferivelmente abertas, privilegiando a ventilação natural e

minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras.

Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente. (Apresentar laudo atestando a última verificação técnica, quando solicitado pela fiscalização)

Nos estabelecimentos acima citados, é obrigatório o uso de máscaras em todos os seus ambientes, assim como, a garantia e controle das medidas sanitárias.

A distância mínima entre os clientes deve ser de pelo menos 1,5 metros.

Estância Turística de Eldorado, 13 de julho de 2020.

ELISANDRA ANTUNES RIBEIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE ELDORADO